



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

**45ª Vara do Trabalho - São Paulo - Capital
Processo Nº 00540200604502007**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Autos nº 00540-2006-045-02-00-7

Aos trinta dias do mês de abril de 2007, às 10h10min, na Sala de Audiências da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho Substituta Lúvia Lacerda Menendez, foram apregoadas as partes:

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Requeridas: 1ª COOPESCOLA - COOPERATIVA DE PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

2ª STE - EMPREENDIMENTOS E SUPORTES TECNOLÓGICOS E EDUCACIONAIS LTDA. (atual denominação de Brasil Informática e Educação S/C Ltda.)

Ausentes e inconciliados, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou Ação Civil Pública, em 08.05.2006, em face de COOPESCOLA - COOPERATIVA DE PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR e STE - EMPREENDIMENTOS E SUPORTES TECNOLÓGICOS E EDUCACIONAIS LTDA. (atual denominação de Brasil Informática e Educação S/C Ltda.), qualificadas nas defesas, aduzindo fraude na contratação de professores, por intermédio de cooperativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000.000,00. Juntou documentos (2 volumes apartados).

Postulou o seguinte:

- a. determinar que a Cooperativa ré abstenha-se imediatamente de fornecer mão-de-obra de trabalhadores a terceiros, para quaisquer atividades, finalísticas ou de meio, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador;
- b. determinar que a empresa ré abstenha-se de contratar mão-de-obra através de cooperativas de trabalho para quaisquer atividades, finalísticas ou de meio, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador;
- c. declarar a nulidade do “contrato de sublocação de imóveis, locação de bens móveis e outras avenças”, na forma do art. 9º da CLT;
- d. determinar que a empresa ré abstenha-se definitivamente de contratar terceiros, sob formas fraudulentas de contrato, para a prestação de serviços relacionados às suas atividades-fim, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador;

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

e. condenar solidariamente as rés no pagamento da indenização pelos danos causados aos trabalhadores explorados, no valor de R\$ 3.000.000,00.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada acima, com as seguintes providências cautelares:

- a decretação da quebra do sigilo fiscal e bancário dos sócios das rés, a fim de ser averiguado o destino do faturamento mensal pela exploração econômica do empreendimento, objeto do contrato de sublocação de imóveis, locação de bens móveis e outras avenças;
- determinar a expedição de ofício à DRT.

Concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37), houve o deferimento de medida liminar em mandado de segurança para a suspensão da decisão (fl. 47).

Rejeitada a primeira proposta conciliatória.

Adiada a audiência, por ausência de testemunha da 1ª ré (fl. 90).

Em defesa, a 1ª reclamada COOPESCOLA - COOPERATIVA DE PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR alegou ilegitimidade ativa de parte, ausência de interesse de agir, impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, incompetência e pugnou pela improcedência dos pedidos. Requeru a compensação. Juntou procuração e três volumes apartados de documentos (fls.138).

A 2ª reclamada STE - EMPREENDIMENTOS E SUPORTES TECNOLÓGICOS E EDUCACIONAIS LTDA. (atual denominação de Brasil Informática e Educação S/C Ltda.) alegou ilegitimidade ativa de parte, ausência de interesse de agir, impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, incompetência e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls.211).

Em audiência, foram colhidas provas orais (fls. 135).

Razões finais pelas partes.

Encerrada a instrução processual.

Proposta final de conciliação rejeitada.

Autos recebidos por esta Juíza com 414 folhas numeradas e rubricadas e cinco volumes de documentos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA

O art. 114 da Constituição estabelece a competência da Justiça do Trabalho para toda demanda concernente à relação de trabalho, não cabendo se falar em incompetência desta para a apreciação de fraude trabalhista supostamente praticada pela empregadora 2ª ré, com a intermediação da cooperativa, 1ª reclamada.

Rejeito a preliminar.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

Equívocada a afirmação de que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade ativa para a demanda.

O sindicato ou o MPT, quando propõem uma ação coletiva para a proteção de um direito individual homogêneo da

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.

categoria ou direito coletivo, agem na qualidade de substituto processual, na conformidade do art. 6º do CPC.

O intuito da novel legislação é, justamente, assegurar meio eficaz de garantir a ordem social e a observância aos preceitos de ordem pública.

E o desrespeito à legislação trabalhista, em grande escala como a que se alega, enquadra-se em hipótese cuja defesa se pode fazer pela Ação Civil Pública.

Defensor da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis, conforme preceitua o caput do art. 127 da Constituição Federal de 1988, cumpre ao Ministério Público do Trabalho demandar judicialmente contra qualquer ameaça a tais bens, tão caros ao Estado Democrático de Direito.

Possuindo a presente ação o intuito de cessar a suposta utilização de cooperativa para a intermediação do labor de mais de 300 pessoas em prol do Colégio Paulista, presente o interesse público do feito, para a defesa do direito coletivo dos trabalhadores e alunos. Note-se que não se trata de direitos individuais homogêneos, para os quais o Ministério Público do Trabalho também teria legitimidade (a exemplo da obrigatoriedade de percentual de deficientes nas empresas), mas direito coletivo dos professores e auxiliares de ensino, em fruírem da legislação trabalhista, e difuso, da sociedade, em não ver o aviltamento da educação e das condições de trabalho do corpo docente.

Patente, pois, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para os pleitos, razão pela qual rejeito a preliminar.

DO INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio necessidade – utilidade – adequação da demanda.

No caso, a causa de pedir aponta para uma fraude na contratação, ensejando a busca pelo Poder Judiciário e a presença da necessidade do processo. Este, por sua vez, verifica-se útil, na medida em que poderá satisfazer às necessidades do autor, dos substituídos e da sociedade. E a demanda é adequada para as pretensões, restando plenamente preenchidos os quesitos referentes ao interesse de agir.

Rejeito a preliminar.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida parcialmente, mas restou cassada pelo E. TRT.

Prejudicada a apreciação do pleito e da impugnação da defesa, nesta fase processual, porquanto antecipação dos efeitos da tutela só existe antes da sentença, posto que esta é a própria tutela, prestação jurisdicional final. Como a sentença é a própria tutela e esta produz efeitos imediatamente, não há que se falar em antecipação, neste momento. O resto diz respeito tão somente à atribuição, ou não, de efeito suspensivo ao recurso ordinário trabalhista, cuja regra é somente a devolução das questões à instância superior.

DO MÉRITO

O Sindicato dos Professores de São Paulo formalizou denúncia ao Ministério Público do Trabalho, asseverando que a COOPESCOLA favorecia a burla da legislação do trabalho no Colégio Paulista (COPI), sediado à Av. Lins de Vasconcelos, entidade então mantida pela 2ª ré (fl. 5 do 1º volume apartado do autor), através de intermediação de mão-de-obra de professores e auxiliares de ensino.

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

O Ministério Público do Trabalho instaurou procedimento e apurou documentação e substrato fático suficientes à propositura da presente demanda.

A EMPRESA – 2ª RÉ - STE - EMPREENDIMENTOS E SUPORTES TECNOLÓGICOS E EDUCACIONAIS LTDA. (atual denominação de Brasil Informática e Educação S/C Ltda.)

A sociedade foi constituída em 26.12.1983 (fl. 199 do 1º volume apartado do autor), sob a denominação de Brasil Informática e Educação Ltda., tendo passado a Brasil Informática e Educação – BIEDUC (fl. 177 do 1º volume apartado do autor) e a STE Empreendimentos e Suporte Tecnológico (fl. 129).

Atualmente, são sócios da empresa ré os Srs. Raul Armando Gennari Filho, CPF 332.718.528-04, Raul Gustavo Porto Gennari, CPF 275.560.658-47 e Maria Luiza Porto Gennari, CPF 282.276.298-81 (fl. 129).

Da procuração consta endereço da empresa ré à Rua Croata, Vila Ipojuca (fl. 126). Coincidência ou não, as três ruas mencionadas (Croata, Tito e Ricardo Medina) distam menos de 50 metros umas das outras. Maior coincidência, entretanto, é a cooperativa possuir o mesmo endereço da empresa, à Rua Croata, conforme procuração juntada à fl. 101 do 1º volume apartado do autor.

A alteração de denominação de fl. 129 implicou também mudança no objeto social da empresa para constar que a sociedade tem por objetivo ministrar cursos curriculares ou extra-curriculares, apoiar pesquisas, desenvolver softwares, programas e sistemas, podendo participar de outras sociedades e de investimentos imobiliários, bem como adequar, equipar, instalar e/ou manter edificações para o desenvolvimento de projetos educacionais próprios ou de terceiros (fl. 130).

Antes da “criação” da cooperativa, a empresa explorava o ramo escolar. Agora é uma faz de tudo, com três execuções fiscais municipais pendentes, entre outras demandas (fl. 137 e 138 do 3º volume apartado da 1ª ré).

Curioso mesmo é notar que o sócio majoritário, Sr. Raul Armando Gennari Filho, tem pedido de despejo por falta de pagamento movido contra si (fl. 140 do 3º volume apartado da 1ª ré).

Por fim, seu filho tem processo de separação consensual, distribuído em novembro/2005, sugerindo a conhecida forma fraudulenta de desvio patrimonial por meios judiciais (fl. 143 do 3º volume apartado da 1ª ré).

O COLÉGIO E A COOPERATIVA

A testemunha das rés informa que o colégio é a própria cooperativa, mas informa que a sede da cooperativa está à Rua Ricardo Medina (sendo que o Colégio fica na Av. Lins de Vasconcelos). Ao que sabe, a empresa ré é a proprietária do prédio onde se sedia o Colégio Paulista, sendo que a cooperativa paga aluguel à empresa (ítems 33/34, fl. 136).

Em diligência junto ao Colégio, o auditor-fiscal do Trabalho encontrou dificuldade para a verificação de documentos comprobatórios da sucessão da Brasil Informática pela cooperativa, pela ausência de apresentação, razão pela qual solicitou reforço (fl. 107 do 1º volume apartado do autor).

O contrato de sublocação de imóveis, locação de bens móveis e outras avenças revela que não há mera locação de imóvel, como quer fazer crer a Presidenta da Cooperativa ouvida em Juízo.

Ao contrário, conforme já se inferia do depoimento do proprietário da empresa Brasil, atual STE, 2ª ré, o contrato não se refere a mera locação do prédio. Dele consta até a autorização para que a Coopescola contrate serviços

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

especializados como vigilância ou limpeza junto a empresas ou cooperativas do ramo (cláusula 1ª do contrato de fl. 158 do 1º volume apartado do autor e fl. 3 do 1º volume apartado da 1ª ré). E a cooperativa até contratou serviços, não se podendo avaliar de qual natureza (fl. 19 do 1º volume apartado da 1ª ré). Já o valor do aluguel é fixado em percentagem, cujo valor não consta do contrato de locação!

Por outro lado, a cessão e licença de uso de marca consta de documento em cópia simples, sequer registrado, supostamente datado de 01.08.1996 (fl. 1 do 1º volume apartado da 1ª ré).

Em que pese a suposta constituição da cooperativa em 1995 e assunção do colégio, somente em 30.09.2004 o Sr. Raul Armando Gennari Filho informou à Delegacia Regional de Ensino que o Colégio Paulista (COPI) passaria a ter como mantenedora a Cooperativa (fl. 203 do 1º volume apartado do autor). E somente em dezembro/2004 foi publicada a aprovação da alteração do Regimento Escolar do Colégio Paulista (fl. 4 do 1º volume apartado da 1ª ré).

Sendo assim, oficie-se ao Ministério Público Estadual para a apuração de responsabilidade quanto à ausência de fiscalização no Colégio Paulista por parte da Secretaria da Educação de São Paulo e de comunicação da alteração da mantenedora desde 1997, realizada somente em dezembro de 2004.

Note-se que a cooperativa atuava sem inscrição estadual, embora agisse como empresa (fls. 20 e seguintes do 1º volume apartado da 1ª ré). Ademais, apesar de ser oficialmente mantenedora do colégio somente a partir de 2004, a cooperativa recebia os pagamentos dos alunos já em 2000, conforme recibo de fl. 05 e 08/12 do 1º volume apartado da 1ª ré.

Cumpra-se notar que há apenas três recibos de pagamento de aluguéis da cooperativa à empresa ré, datados de dezembro/2006, janeiro e fevereiro/2007 (documentos 03-A e seguintes, constantes do 1º volume apartado da 1ª ré).

Trata-se de recibo simples tendo o de dezembro constado em um sábado.

Oficie-se à Receita Federal, noticiando o recebimento de tais valores pela empresa ré, para fins de apuração de regular declaração ao Fisco, desde 1997, quando teria começado definitivamente a locação.

Em vista do indício de fraude fiscal, oficie-se à Receita Estadual, bem como ao Ministério Público Federal e Estadual, para as providências cabíveis, mormente quanto a eventuais crimes contra a ordem econômica e tributária.

DA 1ª RÉ - COOPESCOLA - COOPERATIVA DE PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

O Estatuto da cooperativa assemelha-se mais ao de uma empresa, salvo pela ausência de CNPJ. Este é encontrado à fl. 42 do 1º volume apartado do autor, sob o nº 01.004.717/0001-74, à rua Croata, Vila Ipojuca. Consta como data de abertura o dia 03.01.1996. O CPF do responsável é 025.837.638-49 – da depoente Áurea Pires do Rio Penteado.

Do estatuto da cooperativa consta que o objeto social é a congregação de integrantes do magistério, auxiliares de administração escolar e demais funções necessárias à gestão, operação e administração das atividades educacionais em todos os seus níveis, da educação infantil à profissional e outros cursos (fl. 51, art. 2º).

Daí se depreende que, em momento algum, a sociedade cooperativa foi fundada para prestar serviços aos próprios sócios, mas sempre a terceiros, fornecendo serviços de magistério. Não há qualquer diferença entre a cooperativa aqui tratada e uma mera intermediadora de serviços. Nem de terceirização não se trataria, pois os professores não servem à atividade meio, mas são utilizados para a atividade fim, que é lecionar. Estaria equiparada à nefasta intermediadora de mão-de-obra, praticando o abominável marchandage, que o esforço internacional pretende banir.

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

O estatuto dispõe que, no cumprimento de suas atividades, a cooperativa poderá assinar, em nome de seus cooperados, contrato para a produção e execução dos serviços descritos como sendo seu objeto, com pessoas físicas ou jurídicas, tanto de direito público, como de direito privado (art. 2º, § 1º do Estatuto da Cooperativa, fl. 51).

Daí se extrai que a cooperativa “representa” os cooperados nos contratos, funcionando como “mandatária” (art. 2º, §§ 1º e 2º do Estatuto, fl. 51), em evidente ausência de autonomia daqueles e distanciamento entre os associados e a entidade.

Chega ao cúmulo de fixar que “os cooperados executarão os serviços que lhes forem concedidos pela Cooperativa, observando o princípio da livre oportunidade para todos os associados” (fl. 51, art. 2º, § 3º do Estatuto). Não é próprio do associativismo cooperado o exercício profissional conforme o “concedido” pela Cooperativa. Ao contrário, os cooperados delimitam entre si as funções e atividades, da melhor forma possível para cada um e para o todo, expandindo a abrangência da cooperativa. O movimento de determinação de trabalho é exatamente inverso ao estipulado no estatuto.

Ademais, a cooperativa contrata com terceiros, tais como pessoas físicas ou jurídicas, sem qualquer menção à possibilidade de se estabelecer sozinha, sem ser intermediária, no ramo do ensino. Note-se: a cláusula não remete à hipótese de a cooperativa ter seu próprio espaço para lecionar aulas diretamente para alunos, evidenciando o caráter de mera intermediação de mão-de-obra. E o art. 10º do estatuto menciona que o cooperado não tem vínculo empregatício com a Cooperativa e nem com os tomadores de serviço... (fl. 54).

A cooperativa chega a assegurar suas provisões, em caso de demissão, eliminação ou exclusão em massa de associados, prevendo restituição dos haveres conforme critérios que resguardem sua continuidade (art. 14, § 3º, do Estatuto, fl. 55).

O estatuto mencionado caberia para uma empresa, nunca para uma cooperativa

A cooperativa conta com 300 a 350 cooperados, conforme informação da testemunha das rés (fl. 136, item 44). Em outro documento, menciona-se a inacreditável cifra de 928 associados (fl. 125).

A constituição da cooperativa é nebulosa.

Note-se que o Colégio mantém ensino fundamental, médio e educação profissional de nível técnico (fl. 206 do 1º volume apartado do autor).

A procuração da cooperativa foi assinada pela Sra. Áurea Pires do Rio Penteado, em 03.08.2006 (fl. 50), onde consta sua sede à Rua Tito, São Paulo. Esta mesma Senhora assina o Estatuto como Presidenta da Cooperativa, supostamente eleita por 24 pessoas em 23.11.1995 (fls. 72/77), com sede neste mesmo endereço, conforme assembléia. Entretanto, o Estatuto da Cooperativa traz como sede a Av. Ricardo Medina Filho, 483, Vila Ipojuca (fl. 51, art. 1º).

Em assembléia de 24.11.2003, onde participaram irrisórios 20 associados (fl. 123, repetida à fl. 124), foi escolhido o Conselho de Administração da Cooperativa, elegendo-se Presidente, novamente e para eterno mandato, pelo visto, a Sra. Áurea Pires (fl. 121). Ressalte-se que, conforme edital de convocação, a cooperativa possuía 928 associados... (fl. 125).

Não há prova de registro da cooperativa na JUCESP, somente um protocolo datado de 14.07.2004 (fl. 51).

Em audiência, a presidente asseverou que cooperativa teria sido fundada porque a empresa anterior estaria prestes a

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

fechar e os professores não queriam a cessação do funcionamento da escola. Afirmou que houve período de transição entre 1995 e 1997, onde “os professores foram se adaptando ao novo modelo e a cooperativa assumiu definitivamente em 1997”.

Ora, se os professores “foram se adaptando”, não fundaram a cooperativa. Foram, na verdade, apenas aderindo, para assegurar alguma renda e a colocação no mercado de trabalho.

O depoimento, aliás, é retificado várias vezes, para constar que “a cooperativa dirigia a escola desde 1995” e “que os professores já eram cooperados desde 1995”.

Pior ficou a emenda. Se os professores aderiram à cooperativa em 1995, sendo que ela teria sido constituída em 23.11.1995, estes aderiram à cooperativa sem saber sequer o porquê... apenas 20 participaram da assembléia.

A reclamada assevera que não houve labor cooperado em concomitância com empregados com vínculo, para, depois, aduzir que houve período de transição.

A mentira é revelada pelo proprietário da empresa 2ª reclamada STE - EMPREENDIMENTOS E SUPORTES TECNOLÓGICOS E EDUCACIONAIS LTDA. (atual denominação de Brasil Informática e Educação S/C Ltda.), em depoimento ao Ministério Público do Trabalho, quando informa que “em 1993 ou 1994 os empregados da empresa solicitaram ao representante da empresa ... que se tornassem cooperados, pois assim seriam melhor remunerados”; “que se tornaram cooperados e até o ano de 1997 a Brasil continuou sendo a mantenedora do colégio; que em razão da existência de ações trabalhistas envolvendo a caracterização do vínculo empregatício com estes cooperados, a Brasil retirou-se da gestão do colégio, transferindo-a à cooperativa, mediante um contrato de locação e outras avenças”; que “perante a Secretaria da Educação, a Brasil ainda continua figurando como mantenedora do colégio COPI” (fl. 136 do 1º volume apartado do autor).

Não bastasse, a 1ª reclamada confessa “9. que não havia diferenças de atribuições entre os professores empregados e cooperados; 10. que não havia diferença entre os registrados e cooperados no que concerne a horários, atividades, diretrizes; 11. que havia diferença de pagamento; 12. que a cooperativa pagava os cooperados e os empregados eram pagos pela empresa que geria o colégio anteriormente” (fl. 135).

A confissão é ampla quanto à substituição de mão-de-obra empregada por professores cooperados, quanto à inexistência de diferença entre eles, salvo quanto ao pagamento.

A fraude é corroborada pela própria testemunha das reclamadas.

O professor afirma que foi demitido do “Colégio Paulista” no final de 1994, tendo sido contatado em meados de 1996 para trabalhar como cooperado. Como tal, coloca seu tempo à disposição “e eles encaixam da melhor forma”. Não é o professor que faz seu horário, nem a entidade de que “participa”. São “eles” que manejam o horário de trabalho. Só assim o pagamento pode se fazer por “produtividade” e horas laboradas (fl. 59 e seguintes do 1º volume apartado da 1ª ré).

Perguntado sobre sua autonomia e poder de decisão, o professor cita a grade escolar. Daí não se infere qualquer poder decisório que não teria um professor comum, assalariado. Perguntado sobre a autonomia e poder de decisão quanto aos valores percebidos, informa a testemunha que a remuneração é uma tabela de cargos e funções decidida em assembléia (item 8, fl. 136). Depois aduz que recebe por hora produzida e uma parcela das sobras no mês de maio e outra em outubro/novembro, sendo que tais valores são variáveis, pois dependem do lucro (item 20, fl. 136).

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

Assevera que a distribuição de lucros é decidida em assembléia (item 9), para depois dizer que é a presidenta, com o contador, que apresentam a contabilidade dos lucros (item 21, fl. 136). O cooperado sequer sabe que a cooperativa não deve auferir lucro... Recebe cesta básica, vale-transporte – com o desconto de 6% - assistência médica e odontológica (item 31), mas tenta tirar férias no período de recesso escolar (item 16, fl. 136). Ademais, alegou que salvo engano seu, o período de afastamento segue as mesmas regras da CLT (item 50, fl. 136).

Evidentemente, a empresa ré utilizou-se da cooperativa para continuar no mercado econômico.

Mesmo sucedendo uma empresa que supostamente não lograra êxito, a testemunha afirma que a cooperativa nunca provou prejuízo. Desconhece quantas pessoas foram afastadas na transição. Afirma que ainda há pessoas da época em que o Colégio era empresa no setor da administração escolar (ítem 10/12, fl. 136). Aduz que o pessoal da tesouraria e da administração não escolar é registrado pela cooperativa, enquanto todos os professores e auxiliares de administração escolar são cooperados. Um dos empregados registrados é o próprio sócio da empresa ré, que prefere ser celetista a cooperado!

De fato, a defesa assevera que o Sr. Raul Gustavo Porto Gennari é empregado celetista da cooperativa (fl. 170), evidenciando que o próprio sócio da empresa não entende que o labor cooperativado é mais vantajoso.

Ademais, depreende-se do documento de fl. 207 do 2º volume apartado do autor que o Sr. Gustavo Gennari ainda hoje supervisiona o colégio e que a instituição recebe os pagamentos dos alunos e os repassa à cooperativa.

As assembléias da cooperativa, de que participa a testemunha há apenas três anos, são feitas no auditório do colégio, não se recordando de ter assinado atas de presença antes deste período (ítem 13/15). Para quem está na cooperativa desde 1996, tão engajado na associação que foi eleito para servir de testemunha no processo judicial, a participação é por demais recente e pouco expressiva.

Pudera. A testemunha é cooperado sem direito a vínculo empregatício e sem entender corretamente o que tal significa. Não sabe sequer quanto vale sua hora e que a supervisão do Sr. Gennari, mencionada perante o Ministério Público do Trabalho, em procedimento preparatório para a Ação Civil Pública, significam direção e subordinação, que não poderiam existir numa cooperativa. Em razão da pouca instrução, não se pode dizer tenha havido contradição nos depoimentos prestados em Juízo e diante do Ministério Público do Trabalho, restando despicienda a comunicação do fato ao Ministério Público Federal para a apuração de crime de falso testemunho pelo Sr. André Navarro. Em verdade, é mais uma vítima do nefasto processo de cooperativização, sem sequer se aperceber disso.

Por sua vez, embora a testemunha entenda ser mais vantajoso ser cooperado, a listagem de fl. 59 do 1º volume apartado do autor revela remunerações baixíssimas, cujo pagamento total de 41 professores, mesmo universitários como a testemunha, monta somente em R\$ 32.966,75. Note-se que o “aluguel” do prédio, pago pela cooperativa em favor da 2ª ré, alça o valor de R\$ 143.000,00 mensais.

A testemunha percebeu sobras no valor de apenas R\$ 160,64 em março de 2006.

Também o número de demandas trabalhistas em face da cooperativa ré dá conta de que outros professores não pensam como a testemunha, conforme pesquisa feita no sítio do Tribunal (fls. 332 e seguintes).

São mais de 56 demandas trabalhistas só na Capital de São Paulo, em face da cooperativa. Tal significa que os professores não estão completamente satisfeitos com a situação de cooperados, como querem fazer crer as rés.

A cooperativa ainda se dá ao trabalho de explicar, tentando convencer os professores, das vantagens de ser cooperado

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

(fl. 82 do 1º volume apartado do autor). Note-se que o documento data de 2001, assinado pela presidente da cooperativa que declarou em Juízo que esta se havia constituído em 1995. A cooperativa, seis anos depois, ainda tentava convencer os professores a aderirem a ela?

De fato, não colhe frutos a tentativa das rés em fazer o Juízo crer que o labor cooperativado é mais vantajoso, porquanto a tabela de valores da cooperativa (fl. 54 do 1º volume apartado da 1ª ré) não contempla FGTS e sua multa, em caso de dispensa, garantias de emprego, gratificações natalinas, férias e seu terço, DSR, afastamentos garantidos por lei e remunerados, tempo de serviço e aposentadoria. Também não informa o quanto é descontado de taxa de administração (10%).

O contrato de cessão de direitos intelectuais sobre criação futura e de autorização de uso de imagem feito pela cooperativa para assinatura dos cooperados evidencia que não há qualquer associativismo, tanto que a cooperativa prevê a retirada de lucro pelo uso de imagem dos professores, assegurando-se que estes não lhe reclamem valores posteriormente (1º volume apartado do autor, fl. 80, cláusula. 3).

Há indevida intermediação de mão-de-obra pela cooperativa, em benefício da empresa ré.

Em visita ao sítio eletrônico do Colégio (<http://www.copi.com.br/Default.asp?Codigo=3368&Secao=Colégio%20Paulista&SubSecao=Infra-estrutura&CodigoMenu=2781>) e da FIAP - Faculdade de Informática e Administração, ambos mantidos pela cooperativa, em nenhum momento se menciona o cooperativismo ou a Coopescola, mesmo na ficha de inscrição, convidando o interessado em trabalhar na instituição a preencher ficha e enviar o currículo, como se o fizesse para uma empresa qualquer (<http://www.rheduc.com.br/trabalheConosco/ficha.asp?Origem=FP>).

Fiscais da DRT lavraram auto de infração em face da cooperativa, relatando a existência de típico contrato de trabalho, com vínculo empregatício, mas sem registro (fl. 117 do 1º volume apartado do autor).

Do excelente relatório efetivado pelo auditor-fiscal que procedeu à averiguação, tem-se que os “cooperados” não sabem sequer o valor de sua hora, fruindo direitos muito parecidos aos empregados registrados, salvo pela anotações em CTPS e FGTS, tal qual declinado pela própria testemunha destes autos (fl.119 do 1º volume apartado do autor).



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

**45ª Vara do Trabalho - São Paulo - Capital
Processo Nº 00540200604502007**

Também as diligências efetuadas pelo Ministério Público do Trabalho revelam a existência de vínculo empregatício, com completa ausência de traços cooperativistas (fls. 209 e seguintes do 2º volume apartado do autor).

Ademais, tem-se a estorrecedora correspondência eletrônica enviada por professor da FIAP – Faculdade de Informática e Administração, que funciona junto com o Colégio Paulista (COPI), de propriedade da 2ª ré, administrado pela cooperativa (2º volume apartado do autor, processo apensado na contracapa, fl. 7), dando conta de que, efetivamente, os trabalhadores não possuem qualquer orientação quanto ao cooperativismo, sendo mera mão-de-obra explorada e aviltada em seus direitos e dignidade humana.

DA INDENIZAÇÃO

A fraude perpetrada ensejou a afronta a toda a sociedade, mas mais de perto àqueles que atuaram como professores e auxiliares de ensino, sem a percepção de direitos trabalhistas.

Por sua vez, o Fundo de Amparo ao Trabalhador vem sendo utilizado pela falta de constituição de Fundo adequado à percepção de indenizações em prol da sociedade, cujo destino, atualmente, não serve somente à recolocação de laboristas.

Assim, a condenação revertida em prol dos diretamente lesados, os “cooperados”, atende mais de perto à Justiça social que se almeja do Poder Judiciário.

Diante disso, declaro a obrigação solidária das rés ao pagamento de indenização no valor aproximado de R\$ 2.850.000,00, consistente no montante de R\$ 10.000,00 para cada trabalhador elencado à fl. 227/235, incluído o autor da denúncia por correio eletrônico, Sr. José Renato de Campos Araújo, bem como aqueles autores das demandas trabalhistas listadas no anexo à sentença, à exceção dos laboristas com registro em CTPS, dos diretores do Colégio Paulista, dos diretores da FIAP e dos dirigentes da Cooperativa e membros da sua Administração.

O valor arbitrado de R\$ 2.850.000,00 deverá ser depositado judicialmente, para a garantia futura de ressarcimento dos laboristas envolvidos, até cinco anos após o trânsito em julgado da presente sentença. Findo o prazo mencionado, os valores reverterão ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Os beneficiários da indenização deverão requerer a execução em processo próprio para tanto, onde demonstrarão as qualidades acima apontadas e sua exclusão das exceções mencionadas, indicando a conta do depósito judicial efetuado pelas rés.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, depreende-se que houve e ainda há indevida intermediação de mão-de-obra por parte da

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

cooperativa, em benefício da empresa ré, que se utiliza da primeira para alcançar os fins que não alçou como empresa. Se é certo que os encargos trabalhistas são pesados, não menos exato é o fato de que a incidência de tributos sobre a folha de salários acarreta a perpetuação de fraudes como esta. Ainda assim, não é lícito ao empresário lançar mão de facilidades escusas para a consecução dos fins sociais que a empresa não logrou cumprir a contento.

A demanda é procedente, à exceção da destinação da indenização, razão pela qual:

a.declaro a nulidade do “contrato de sublocação de imóveis, locação de bens móveis e outras avenças”, na forma do art. 9º da CLT;

b.a cooperativa deve abster-se imediatamente de fornecer mão-de-obra de trabalhadores a terceiros, para quaisquer atividades, finalísticas ou de meio, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, a contar da ciência desta;

c.a empresa deve abster-se de contratar mão-de-obra através de cooperativas de trabalho para quaisquer atividades, finalísticas ou de meio, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, a contar da ciência desta;

d.a empresa deve abster-se de contratar terceiros, sob formas fraudulentas de contrato, para a prestação de serviços relacionados às suas atividades-fim, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador;

A fraude contou com o apoio de todos os envolvidos: sócios da empresa ré, diretores da cooperativa e as sempre fiéis testemunhas dos atos escusos comprobatórios das fraudes.

Assim, decreto, ainda, a indisponibilidade dos bens dos sócios da empresa ré, Srs. Raul Armando Gennari Filho, CPF 332.718.528-04, Raul Gustavo Porto Gennari, CPF 275.560.658-47 e Maria Luiza Porto Gennari, CPF 282.276.298-81 (fl. 129); da presidenta da cooperativa Sra. Áurea Pires do Rio Penteado, CPF nº 025.837.638-49, do vice-presidente Ronald Carli de Carlos, CPF nº 917.102.198-15 e da Secretária Cynélia Battaus Coutinho, CPF nº 044.492.238-53, até a garantia integral da indenização arbitrada.

Pelo poder geral de cautela, fica desde logo autorizada a quebra do sigilo fiscal e bancário dos sócios das rés acima elencados, do diretor da escola e dos dirigentes e membros da Administração da Cooperativa, arrolados à fl. 121, bem como das testemunhas do fraudulento contrato de locação Sr. Maurício Madi (que também assina recibos para a cooperativa, documento 3-A do 1º volume apartado da 1ª ré) e Sra. Denise Ribeiro O. Angel, a fim de se garantir a execução do valor total da indenização.

Pelo poder geral de tutela, com o fito de não deixar desamparados os professores, auxiliares de ensino e alunos do Colégio e da Faculdade mantidas pelas rés, bem como para não frustrar os fins da presente demanda e da eficácia da sentença, determino a garantia de emprego pelo prazo de 12 meses, a contar da publicação desta, aos laboristas “cooperados”, assegurados todos os benefícios anteriormente fruídos, sem deterioração das condições de trabalho.

As rés deverão observar a manutenção dos cursos, horários e grade curricular, tanto em prol dos professores e auxiliares de ensino, como dos alunos.

Ainda com base no poder de tutela integral, a fim de assegurar a eficácia do comando sentencial, declaro o vínculo empregatício dos laboristas e da empresa tomadora e determino o registro do contrato de emprego, com anotações em CTPS, pela 2ª ré, de todos os trabalhadores do Colégio Paulista e da FIAP, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, por trabalhador sem registro.

Oficie-se à DRT, à CEF e ao INSS noticiando tais determinações.

Ainda pelo poder geral de cautela, declaro que a cooperativa não poderá exigir dos associados qualquer valor para

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

cobrir custos com a presente sentença, restando inválido o art. 8º do estatuto (fl. 53), no sentido de que o associado responde subsidiariamente pelos compromissos da Cooperativa.

O custo final da indenização não poderá ser repassado aos alunos, devendo as mensalidades permanecerem nos mesmos valores pelo prazo mínimo de seis meses, limitando-se ao reajuste de 10% após tal prazo.

Oficie-se à Receita Federal, para a verificação da regularidade dos recibos constantes do 1º volume apartado da 1ª ré, documentos 03-A e seguintes.

Oficie-se o MEC, a fim de averiguar o projeto e a coordenação pedagógica da empresa ré, bem como a regularidade das instalações, da contratação de professores qualificados e outros requisitos para ministrar ensino aos alunos.

Oficie-se às Varas do Trabalho relacionadas no anexo da presente, com cópia daquela listagem, informando o resultado da presente demanda.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária dá-se na forma da lei, observadas as tabelas de atualização expedidas pelo Tribunal.

No caso das indenizações e multas, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da demanda (08.05.2006).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Juízo da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo nº 00540-2006-045-02-00-7, rejeitando as preliminares, julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na Ação Civil Pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de COOPESCOLA - COOPERATIVA DE PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR e STE - EMPREENDIMENTOS E SUPORTES TECNOLÓGICOS E EDUCACIONAIS LTDA. (atual denominação de Brasil Informática e Educação S/C Ltda.), a fim de condená-las, solidariamente, a satisfazer as seguintes obrigações, na forma da fundamentação, bem como declarar o seguinte:

a.declara-se a nulidade do “contrato de sublocação de imóveis, locação de bens móveis e outras avenças”, entre as rés, na forma do art. 9º da CLT;

b.a cooperativa deve abster-se imediatamente de fornecer mão-de-obra de trabalhadores a terceiros, para quaisquer atividades, finalísticas ou de meio, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, a contar da ciência desta;

c.a empresa deve abster-se de contratar mão-de-obra através de cooperativas de trabalho para quaisquer atividades, finalísticas ou de meio, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, a contar da ciência desta;

d.a empresa deve abster-se de contratar terceiros, sob formas fraudulentas de contrato, para a prestação de serviços relacionados às suas atividades-fim, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador;

e.declara-se o vínculo empregatício dos laboristas e da empresa tomadora e condenando-se ao registro do contrato de emprego, com anotações em CTPS, pela 2ª ré, de todos os trabalhadores do Colégio Paulista e da FIAP, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, por trabalhador sem registro.

f.Determina-se a garantia de emprego, pelo prazo de 12 meses, a contar da publicação desta, aos laboristas “cooperados”, assegurados todos os benefícios anteriormente fruídos, sem deterioração das condições de trabalho.

g.Declara-se a obrigação solidária das rés ao pagamento de indenização no valor aproximado de R\$ 2.850.000,00,

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

consistente no montante de R\$ 10.000,00 para cada trabalhador elencado, conforme a fundamentação, devendo este ser depositado judicialmente, para a garantia futura de ressarcimento dos laboristas envolvidos, até cinco anos após o trânsito em julgado da presente sentença. Findo o prazo mencionado, os valores reverterão ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

h. Decreta-se a indisponibilidade dos bens dos sócios da empresa ré, Srs. Raul Armando Gennari Filho, CPF 332.718.528-04, Raul Gustavo Porto Gennari, CPF 275.560.658-47 e Maria Luiza Porto Gennari, CPF 282.276.298-81 (fl. 129); da presidenta da cooperativa Sra. Áurea Pires do Rio Penteado, CPF nº 025.837.638-49, do vice-presidente Ronald Carli de Carlos, CPF nº 917.102.198-15 e da Secretária Cynélia Battaus Coutinho, CPF nº 044.492.238-53, até a garantia integral da indenização arbitrada.

i. Autoriza-se a quebra do sigilo fiscal e bancário dos sócios das rés acima elencados, do diretor da escola e dos dirigentes e membros da Administração da Cooperativa, arrolados à fl. 121, bem como do Sr. Maurício Madi e Sra. Denise Ribeiro O. Angel, a fim de se garantir a execução do valor total da indenização.

Oficie-se à DRT, à CEF e ao INSS noticiando tais determinações.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual para a apuração de responsabilidade quanto à ausência de fiscalização no Colégio Paulista por parte da Secretaria da Educação de São Paulo e de comunicação da alteração da mantenedora desde 1997, realizada somente em dezembro de 2004.

Em vista do indício de fraude fiscal, oficie-se à Receita Estadual e à Receita Federal (mormente pelo recebimento de valores de aluguéis pela empresa ré, para fins de apuração de regular declaração ao Fisco, desde 1997, bem como para a verificação da regularidade dos recibos constantes do 1º volume apartado da 1ª ré, documentos 03-A e seguintes).

Oficie-se ao Ministério Público Federal e Estadual, para as providências cabíveis, quanto a eventuais crimes contra a ordem econômica e tributária.

Oficie-se o MEC, a fim de averiguar o projeto e a coordenação pedagógica da empresa ré, bem como a regularidade das instalações, da contratação de professores qualificados e outros requisitos para ministrar ensino aos alunos.

Oficie-se às Varas do Trabalho relacionadas no anexo da presente, com cópia daquela listagem, informando o resultado da presente demanda.

Correção monetária na forma da lei e tabelas de atualização do Tribunal, conforme a fundamentação.

Juros de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$57.000,00, correspondente a 2% sobre o valor da condenação, fixado em R\$2.850.000,00.

Quanto ao mais não especificado acima, cumpra-se a decisão no prazo de 08 (oito) dias da publicação desta sentença.

Atentem as partes à boa-fé processual.

Intimem-se1.

LÁVIA LACERDA MENENDEZ

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.

Juíza do Trabalho Substituta